



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001466/2010-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria PLR
Embargante CONSELHEIRO LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA E MERRIL LYNCH BANCO MÚLTIPLI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DO CONSELHEIRO. CONTRADIÇÃO

Considerando que inadmitidos embargos anteriormente opostos, vez que superado o desencontro da fundamentação com o dispositivo, impende proceder-se a anulação do Acórdão 1402-002.364 suprimindo-se, assim, a contradição no processamento do feito.

EMBARGOS DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO.

Não há omissão da decisão quando não atendida a pretensão do recorrente na medida em que os motivos apresentados não são suficientes para afastar na CSLL a glosa ante ao excesso de despesas quanto às contribuições PIS e COFINS devidas ano-base 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro relator, com efeitos infringentes para anular Acórdão 1402-002.364 e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão 1402-001.135.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (vice-presidente), Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichelle Macei.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN que vislumbrou suposta contradição na fundamentação do acórdão e seu dispositivo. Em sede de informações o relator de então deu por superados os "embargos" na medida em que presente mero erro formal de digitação sendo esses, portanto, inadmitidos.

No entanto, tal feito foi pautado e julgado na sessão de 24/01/2017 ignorando que os embargos não tinham sido admitidos vez que superado o desencontro da fundamentação com o dispositivo ao que impende proceder-se a anulação do Acórdão 1402-002.364 suprimindo-se, assim, a contradição no processamento do feito.

Tem-se, ainda, Embargos anteriormente opostos pelo contribuinte nos quais pretende efeitos infringentes com alegação de suposta omissão quanto à análise das razões veiculadas em sede do Recurso Voluntário a indicar a inexistência de excesso de despesas quanto às contribuições do PIS e COFINS devidos no ano-base 2008 conforme pode ser evidenciado pelo documento da "Composição da Base de Cálculo da Contribuição Social"; elucidativo para exoneração do crédito tributário lançado de CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

No que trata aos Embargos opostos por este signatário impende proceder-se sua anulação na medida em que o Conselheiro que me antecederá na relatoria do presente feito já havia superado-o entendendo tratarem-se os Embargos opostos pela Fazenda Nacional por inadmissíveis em função de tratar-se de mero erro material prontamente retificado.

Por um equívoco deste signatário realizou-se indicação de pauta e proferimento de voto que fora acolhido por este colegiado; o que merece, assim, ser corrigido com a anulação do acórdão n.1402-002.364 tendo em conta que os embargos já haviam sido inadmitidos pelo conselheiro-relator anterior.

No entanto, consta ainda dos autos Embargos opostos pelo contribuinte que ora merecem ser julgados na medida em que admitidos pela Presidência desta T.O.

Alega o contribuinte, em sede de embargos, que a decisão proferida restou omissa quanto à análise das razões veiculadas em sede do Recurso Voluntário a indicar a inexistência de excesso de despesas quanto às contribuições do PIS e COFINS devidos no ano-base 2008 conforme pode ser evidenciado pelo documento da "Composição da Base de Cálculo da Contribuição Social"; elucidativo para exoneração do crédito tributário lançado de CSLL.

No julgamento do recurso de ofício quanto à suposta dedução em excesso do PIS e da COFINS em valores maiores que aqueles declarados em DCTF esta 2ª T.O. entendeu por negar provimento ao reexame necessário mantendo a decisão da DRJ no sentido da improcedência das glosas fiscais realizadas apenas com relação ao IRPJ na medida em que comprovados os valores lançados na DCTF pela DIPJ 2009 (f.1264) ao contrário da CSLL na medida em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova.

Em sede do Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que as mesmas razões adotadas para o cancelamento da autuação no IRPJ aplicam-se para exoneração da CSLL cobrada, no entanto, esta Eg. 2ª T.O. entendeu que "...embora alegue que na DIPJ/2009 adotou para a CSLL os mesmos procedimentos do IRPJ, não traz qualquer documento contábil apto para infirmar a decisão recorrida (tal qual fez na impugnação, vide juntada do LALUR, fls.923-943, limitando-se a informar que constam da DIPJ2009 (ficha17)." (f.1271).

O acórdão proferido ao contrariar o interesse da recorrente, na medida em que mantém a autuação quanto à CSLL, não padece de omissão alguma na medida em que o contribuinte não se desincumbiu de demonstrar que não houve na apuração da CSLL excesso de despesas quanto às contribuições PIS e COFINS devidas ano-base 2008.

Oportuno observar que mesmo indicando em sede do Recurso Voluntário que o documento da "Composição da Base de Cálculo da Contribuição Social" seria instrumento apto para demonstrar o equívoco da autoridade tributária o contribuinte não trouxe fundamentação suficiente para demonstrar que não houve excesso; ao contrário do que empreendeu no que toca ao IRPJ no qual restou cristalino pelo LALUR não sendo crível pretender a aplicação automática *mutatis mutandis* para o cancelamento da glosa também na CSLL.

Nesse contexto, não há omissão no voto condutor do aresto. Simplesmente entendeu-se que os motivos apresentados não são suficientes para afastar na CSLL a glosa ante ao excesso de despesas quanto às contribuições PIS e COFINS devidas ano-base 2008.

3. Conclusão:

Diante do exposto entendemos pela procedência dos Embargos opostos pelo Conselheiro signatário para anulação do acórdão n. 1402-002.364 e pela improcedência dos Embargos opostos pelo contribuinte com a manutenção, assim, da decisão proferida em sede do acórdão n. 1402-001.135.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator